

FACULDADE DO ESTADO DO MARANHÃO - FACEM
CURSO DE DIREITO

ANA BEATRIZ DOS SANTOS FERREIRA

A OCUPAÇÃO, RESISTÊNCIA E A LUTA PELA TERRA: O lento caminho das
titulações nas comunidades quilombolas no Maranhão.

SÃO LUÍS
2023

ANA BEATRIZ DOS SANTOS FERREIRA

A OCUPAÇÃO, RESISTÊNCIA E A LUTA PELA TERRA: O lento caminho das
titulações nas comunidades quilombolas no Maranhão.

Monografia apresentada ao Curso de Direito
da Faculdade do Estado do Maranhão, para
obtenção de grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Rafael Machado Passos
Vale.

SÃO LUÍS

2023

Ficha Catalográfica

F383

Ana Beatriz dos Santos Ferreira

A ocupação, resistência e a luta pela terra: o lento caminho das titulações nas comunidades quilombolas no Maranhão. / Ana Beatriz dos Santos Ferreira. – São Luís, 2023.

40 f.

Monografia (Graduação em Direito) Faculdade do Estado do Maranhão - FACEM

Impresso por computador (fotocópia)

Orientador: Prof.º Esp. Rafael Machado Passos Vale

1. Direito-terra. 2. Comunidades quilombolas. 3. Titulação-territórios. 4. Remanescentes -quilombo. I. Título.

CDU: 347:306.362

ANA BEATRIZ DOS SANTOS FERREIRA

A OCUPAÇÃO, RESISTÊNCIA E A LUTA PELA TERRA: O lento caminho das
titulações nas comunidades quilombolas no Maranhão.

Monografia apresentada ao Curso de Direito
da Faculdade do Estado do Maranhão, para
obtenção de grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Rafael Machado Passos
Vale.

Aprovada em: __/__/__

BANCA EXAMINADORA

Prof. Rafael Vale (Orientador)

Examinador(a) 1

Examinador(a) 2

Eu tenho um sonho, que os negros e os brancos andassem em irmandade e sentassem-se na mesma mesa em paz.

Martin Luther King

AGRADECIMENTOS

A Deus, pela minha vida, e por me permitir ultrapassar todos os obstáculos encontrados ao longo da graduação. Gratidão, Aba Pai, por me escolher para fazer a diferença na minha família, o seu amor, a sua misericórdia e a sua bondade me sustentam. Tudo o que sou hoje é graças ao Senhor, Paizinho.

As minhas mães, Adriana e Maria, que me incentivaram nos momentos difíceis, sem elas nada seria possível. Obrigada pelo carinho, afeto, dedicação e cuidado que me deram durante toda a minha existência.

Ao meu irmão, Alexsandro Jacob, por me proporcionar os melhores momentos.

Ao meu amigo incrível e amado namorado, Ivan, que tem sido uma grande ajuda para me apoiar durante a graduação.

A Grasielle Aragão, com quem convivi intensamente durante os últimos anos, obrigada pelo companheirismo e pela troca de experiências que me permitiram crescer não só como pessoa, mas também como formanda.

Agradeço a todos os professores por me proporcionar o conhecimento não apenas racional, mas a manifestação do caráter e afetividade da educação no processo de formação profissional.

RESUMO

O presente trabalho monográfico foi elaborado através de pesquisas bibliográficas e documental, visando a análise do lento processo de titulações nas comunidades quilombolas no Maranhão, bem como da resistência e luta pela concretização do direito a terra, assegurado pelo artigo 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, contido na Constituição Federal de 1988. A titulação é uma ferramenta imprescindível para reconhecer os territórios dos povos originários e preservar a cultura e a ancestralidade local.

Palavras-chaves: Direito à terra; Comunidades quilombolas; Titulação dos territórios; remanescentes de quilombo.

ABSTRACT

This monographic work was prepared through bibliographical and documentary research, aiming to analyze the slow titling process in quilombola communities in Maranhão, as well as the resistance and struggle for the realization of the right to land, guaranteed by article 68 of the Transitional Constitutional Provisions Act, contained in the Federal Constitution of 1988. Title is an essential tool to recognize the territories of original peoples and preserve local culture and ancestry.

Keywords: Right to land; Quilombola communities; Title of territories; Quilombo remnants.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	8
1. COMUNIDADES REMANESCENTES DE QUILOMBO E A IMPORTÂNCIA DO DIREITO À TERRA	10
1.1 Origem do quilombo.....	10
1.2 Ressemantização do conceito remanescentes de quilombo	11
1.3 A importância da garantia do direito à terra para a preservação da etnicidade quilombola	12
2. A LUTA PELO DIREITO À TERRA	14
2.1 Regime das Sesmarias	14
2.2 O Regime de Posses.....	15
2.3 A Lei de Terras	16
2.4 Pós-Lei Áurea.....	19
2.5 Direito à propriedade garantido por meio do artigo nº 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias	20
2.6 A efetivação e o acesso à terra	23
3. COMUNIDADE SANTA ROSA DOS PRETOS	28
3.1 História da Comunidade Santa Rosa dos Pretos.....	28
3.2 Entraves territoriais	31
4. CONCLUSÃO	38
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:	39

INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988, através do artigo 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, garantiu o direito à terra para as comunidades remanescentes de quilombo. O dispositivo ressalta que fica assegurada a propriedade definitiva às comunidades, devendo o Estado emitir-lhes os respectivos títulos.

Passados mais de trinta e cinco anos da promulgação da Constituição Federal, diversas comunidades quilombolas ainda não tiveram seu direito à terra reconhecido na prática. Nesse contexto se insere a comunidade remanescente de quilombo Santa Rosa dos Pretos, localizada em Itapecuru/MA, cujos entraves à busca pela efetivação do processo de titulação é objeto do presente estudo. O processo de titulação da comunidade quilombola enfrenta uma situação *sui generis*, tendo em vista que o respectivo território é alvo de interesses políticos e econômicos por parte do Estado, notadamente no que se refere a duplicação da Br-135.

Nesse diapasão, o presente trabalho monográfico consiste num estudo do direito à terra das comunidades remanescentes de quilombo. De maneira delimitada, a pesquisa buscou analisar a efetividade desse direito, com estudo de caso do município de Itapecuru. Assim, o problema da pesquisa gravita em torno dos entraves à efetivação do direito em comento e suas perspectivas de superação.

O tema se justifica pelas diversas violações de direitos fundamentais sofridas pelas comunidades quilombolas ao longo dos anos, especialmente após o advento da Constituição Federal de 1988. Com o devido amparo normativo, esperava-se que tais comunidades fossem reconhecidas e tivessem seus direitos respeitados, o que não se observa no atual cenário nacional. Daí a importância de se analisar os obstáculos à efetivação do direito à terra.

Para tanto, no primeiro capítulo dedica-se aos esclarecimentos acerca do conceito de quilombo, a sua ressemantização e a importância da garantia ao direito à terra.

Em seguida, far-se-á um resgate histórico da luta da população negra pelo direito à terra, desde o período colonial brasileiro até a edição da Lei de Terras em 1850. Ao final, será abordada a inserção do direito à terra das comunidades remanescentes de quilombo na ordem jurídica vigente, através da análise dos dispositivos legais que dão guarida à garantia constitucionalmente estabelecida pelo artigo 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988.

No terceiro capítulo, dar-se-á foco às violações de direitos sofridas pelas comunidades quilombolas Santa Rosa dos Pretos, notadamente quanto a construção da Estrada de Ferro Carajás (EFC), operada pela companhia mineradora VALE S.A, a ferrovia Transnordestina São Luís-Teresina, a rodovia BR 135, dois linhões da Companhia Energética do Maranhão (CEMAR), chamados Coebinha, e mais três que pertencem à companhia Eletronorte chamados Coheb Grande.

Quanto à metodologia, utilizou-se pesquisa bibliográfica, desenvolvida a partir de livros e artigos científicos e pesquisa documental consistente na análise de leis, pactos e relatórios.

1. COMUNIDADES REMANESCENTES DE QUILOMBO E A IMPORTÂNCIA DO DIREITO À TERRA

1.1 Origem do quilombo

Inicialmente, é importante registrar a origem do termo “quilombo” e suas principais características. De acordo com Nei Lopes, o vocábulo quilombo origina-se na palavra *kilombo*, da língua quimbundo, falada na Angola, e significa acampamento, arraial, povoação, povoado, capital ou fortaleza.¹

Nesse sentido, define-se como quilombos as áreas constituídas como fortaleza para moradia por descendentes de pessoas negras escravizadas, durante o período colonial e imperial no Brasil. Essa definição reflete no aspecto histórico das comunidades, uma vez que, ao pensar na ancestralidade dos quilombolas, repentinamente, a sociedade retrata a ideia de uma fortificação composta por negros fugitivos que formaram um núcleo populacional para manter a cultura e estratificação trazida da África.²

De acordo com o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, O termo quilombo é uma categoria jurídica usada pelo Estado brasileiro a partir da Promulgação da Constituição Federal de 1988, visando assegurar a propriedade definitiva às comunidades negras rurais dotadas de uma trajetória histórica própria e relações territoriais específicas, bem como ancestralidade negra relacionada com o período escravocrata. Nesse sentido, há outras terminologias para o termo quilombo, como Terras de Preto, Terras de Santo, Mocambo, Terra de Pobre, entre outros.³

Ademais, o Grupo de trabalho Quilombos da Associação Brasileira de Antropologia – ABA⁴ formulou o seguinte conceito de quilombo:

Quilombo não se refere a resíduos ou resquícios arqueológicos de ocupação temporal ou de comprovação biológica. Também não se trata de grupos isolados ou de população estritamente homogênea. Nem sempre foram constituídos a partir de movimentos insurrecionais ou rebeldes.

¹ LOPES, Nei. Novo Dicionário Banto do Brasil. 2. ed. Rio de Janeiro: Pallas, 2012, p. 213; no mesmo sentido: VAINFAS, Ronaldo. op. cit., p. 494-495.

² MELO, Marco Aurélio Bezerra de. R. EMERJ, Rio de Janeiro, v. 21, n. 3, t. 2, p. 374-393, set.-dez., 2019.

³ INCRA, 2013.

⁴ ABA, 1994.

Sobretudo consistem em grupos que desenvolveram práticas cotidianas de resistência na manutenção e na reprodução de modos de vida característicos e na consolidação de território próprio. A identidade desses grupos não se define por tamanho nem número de membros, mas por experiência vivida e versões compartilhadas de sua trajetória comum e da continuidade como grupo. Constituem grupos étnicos conceituados pela antropologia como tipo organizacional que confere pertencimento por normas e meios de afiliação ou exclusão.

Os quilombos atuais são definidos como grupos que desenvolveram práticas de resistência na manutenção e reprodução de seus modos de vida característicos num determinado lugar, em que sua identidade é definida por uma referência histórica comum, construída a partir de vivências e valores partilhados.⁵

1.2 Ressemantização do conceito remanescentes de quilombo

Com o advento da Constituição Federal da República do Brasil de 1988, tem-se a necessidade de ressignificar o conceito de quilombo para atender os anseios sociais, visando a garantia de direitos fundamentais, titulações das comunidades remanescentes e a autoidentificação dos seus membros.

A Carta Magna, por intermédio do disposto no artigo 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, assegurou o reconhecimento da propriedade definitiva aos remanescentes de quilombo ocupantes de suas terras. Desse modo, a ressignificação do conceito buscou ampliar a caracterização da identidade étnica para assegurar a reprodução cultural, social e física dos quilombolas, e assim concretizar a demarcação e titulação das comunidades.

O atual conceito de quilombo diferencia-se do conceito histórico representado no transcorrer do regime escravocrata. Verifica-se que, anteriormente, a categoria era vinculada à criminalidade, à marginalidade e ao banditismo, porém, atualmente, é considerado, de acordo com a perspectiva antropológica mais recente, entre outros elementos, como um ente vivo e dinâmico, "um lócus de produção simbólica"⁶ sujeito a mudanças culturais.

O quilombo ressemantizado é um rompimento com as ideias passadas, ultrapassando questões associadas com características negativas, iniciando um novo como ponto de partida situações sociais e seus agentes que, por intermédio

⁵ ARRUTI, 2003, p.16.

⁶ MARQUES, 2006.

de instrumentos político-organizativos (tais como as próprias comunidades quilombolas, associações quilombolas, Ongs, movimentos negros organizados, movimentos sociais e acadêmicos), buscam assegurar seus direitos constitucionais

A ressemantização permitiu autoidentificação do indivíduo como remanescentes de quilombo para efetiva participação nos atos da vida civil, sendo prescindível apresentar correlação com a historiografia. Portanto, o reconhecimento de uma comunidade como quilombola, para exercer manutenção ou a reconquista da posse definitiva de sua territorialidade, ocorre por intermédio do processo de autorreconhecimento como um grupo específico.

Assim, observa-se que por intermédio da Constituição de 1988, termo quilombo passou a representar uma nova concepção para o ordenamento jurídico brasileiro. Com efeito, o ingresso dos quilombolas no rol de garantia de direito à propriedade resguardado pela nova constituinte não foi um presente, ao contrário, foi fruto de uma árdua conquista, o que reflete a crescente apropriação dos instrumentos político-organizativos pelos quilombolas.

1.3 A importância da garantia do direito à terra para a preservação da etnicidade quilombola

O reconhecimento do direito à propriedade para as comunidades remanescentes de quilombos é uma garantia assegurada pelo Constituição Federal de 1988, expressamente normatizado nos termos do art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Os quilombolas constituem relevante minoria, sendo que a inclusão de tais atores sociais afigura-se como essencial para a concretização dos objetivos da República, em especial a construção de uma sociedade sem preconceitos.

Desse modo, Carlos Ari Sundfeld disserta que a territorialidade é um fator fundamental para moldar o espaço das comunidades quilombolas:

Outro parâmetro importante na identificação das comunidades quilombolas é a percepção de como as terras são utilizadas por elas. A territorialidade é um fator fundamental na identificação dos grupos tradicionais, entre os quais se inserem os quilombolas. Tal aspecto desvenda a maneira como cada grupo molda o espaço em que vive, e que se difere das formas tradicionais de apropriação dos recursos da natureza. São as terras de

uso comum, em especial as “terras de preto”, cuja ocupação não é feita de forma individualizada, e sim em um regime de uso comum.⁷

Portanto, a titulação das terras é uma ferramenta imprescindível para garantir a reprodução física, social, econômica e cultural das comunidades remanescentes de quilombos, assegurar a proteção contra invasões e ocupações indevidas, e estabelecer os limites para preservar a ancestralidade. Conforme acentua-se Carlos Ari Sundfeld, a regularização das terras é um meio de identificar a forma pela qual o grupo remanescente de quilombo consegue manter o seu modo de vida, resistindo às influências externas e mantendo os seus traços culturais e habitacionais ao longo das gerações. Por meio da identificação do território, conclui-se que a titulação deve recair não só sobre os espaços que o grupo mora e cultiva, mas também sobre aqueles necessários ao lazer, à manutenção, da religião, à perambulação entre as famílias do grupo e aqueles destinados ao estoque de recursos naturais.⁸

⁷ SUNDFELD, Carlos Ari. Comunidades quilombolas – direito à terra (artigo 68 do ato das disposições constitucionais transitórias). Brasília: Fundação Cultural Palmares/Ministério da Cultura: Editorial Abaré, 2002. p, 78-79.

⁸ SUNDFELD, Carlos Ari. Comunidades quilombolas – direito à terra (artigo 68 do ato das disposições constitucionais transitórias). Brasília: Fundação Cultural Palmares/Ministério da Cultura: Editorial Abaré, 2002. p, 79.

2. A LUTA PELO DIREITO À TERRA

2.1 Regime das Sesmarias

Durante o período colonial, o regime das sesmarias foi um grande marco na política fundiária. As sesmarias, originárias de Portugal, funcionavam como um sistema de concessão de terras, voltado para a ocupação e exploração local, cuja implantação objetivou garantir o domínio das terras logradas.

Com a expansão marítima e as conquistas territoriais, a Coroa Portuguesa introduziu o regime no Brasil para ser aplicado nas colônias recém-descobertas. Assim, as terras eram divididas segundo o número de habitantes e sorteadas entre eles para serem cultivadas e desfrutadas⁹. Aos sesmeiros, beneficiários das áreas divididas, subsistia a obrigação de dar uma destinação produtiva e em troca detinham do direito de posse e uso da terra.

Ao longo dos anos, o sistema de sesmarias foi se expandido por todo território nacional, sendo utilizadas como meio de estimular o povoamento e a exploração das áreas distribuídas. Nota-se que a distribuição realizada pelos portugueses beneficiava, em sua maioria, grandes produtores de terras, latifundiários, donatários ricos, pessoas com prévio prestígio político-econômico. A população negra era excluída das divisões de terras, uma vez que eram tratados como escravos, trocados e vendidos como mercadorias, sem atuar na sociedade como sujeito de direitos e obrigações apto para ser sesmeiros.

Assim, analisando as características das sesmarias, observa-se que o regime não era concedido ao cultivador eventual, tampouco aos pequenos produtores de baixa renda, mas a homens de grandes posses que constituíam a sociedade aristocrática colonial brasileira, favorecendo latifúndio e a monocultura.

10

Segundo Covolon e Gonzalves, durante período em que perdurou o Regime de Sesmarias (meados de 1500 a 1822), formaram-se quilombos em algumas regiões do Brasil, com sistemas de vida e produção que se diferenciavam do

⁹ LIMA, Ruy Cirne. 1908: pequena história territorial do Brasil: Sesmarias e terras devolutas. 4. ed. São Paulo: Secretaria do Estado da Cultura, 1990, p. 15.

¹⁰ Fonseca, Ana Amélia Carneiro da. A efetivação do direito à terra das comunidades remanescentes de Quilombo: reflexões a partir do estudo de caso das “Comunidades Quilombolas de Alcântara”. – São Luís, 2014, p.19.

padrão patrimonialista e mercantilista estabelecido, contrariando as grandes dominações ao estabelecerem-se e produzirem as terras de acordo com finalidades de subsistência.¹¹

Assim, observa-se que o sistema das sesmarias possibilitou a distribuição de lotes virgens para grandes produtores, objetivando o povoamento das terras, cultivo das áreas incultas e, em especial, contribuiu, de forma secundária, para formação dos quilombos, tendo em vista que negros escravizados ou livres que não eram concessionários das sesmarias refugiaram-se nas matas, aglomerando-se em determinados locais para formar tribos em busca da liberdade.

Os quilombos são frutos da resistência e luta dos negros pela igualdade no exercício de direitos e obrigações na sociedade. Devido a colonização das terras, a classe sofreu com a captura e comercialização de africanos como escravos, vivendo à mercê da desigualdade e crueldade, tendo como única saída refúgio nas matas.

2.2 O Regime de Posses

A distribuição das sesmarias contribuiu para estímulo do latifúndio e, conseqüentemente, para exploração da mão-de-obra escrava, excluindo os colonos pobres da ocupação territorial das áreas centrais produtivas, conduzindo-os para o apossamento de terras nos limites das grandes propriedades, conforme esclarece Cardoso¹²:

Os homens rústicos e pobres, o cultivador independente, o lavrador livre é asfixiado por este regime de propriedade (Regime de Sesmarias), passando ao apossamento de terras entre os limites das grandes propriedades ou em lugares distantes dos núcleos de povoamento.

Dessa forma, tornou-se comum o apossamento irregular de terras, no qual os lavradores possuíam as áreas sem qualquer título, desprovido de regimento ou distribuição legal.

A situação de ocupação desordenada que se instalou no Brasil, envolvendo os interesses dos sesmeiros e dos posseiros impediram de reformular qualquer projeto que buscasse a redistribuição de terras ou obrigações de cultivo.

¹¹ COVOLON, Fernanda Cristina; GONZALEZ, Everaldo Tadeu Quilici. Sesmarias, Lei de Terras e cidadania. In: Congresso Nacional do CONPEDI, 17, 2008, Brasília. Anais. Florianópolis: CONPEDI. p. 5.808-5.822.

¹² CARDOSO, 2010, p. 26.

Desse modo, iniciou-se um segundo regime de terras no país, chamado Regime de Posse, consolidado entre o período de 1822 a 1850, com o término do período colonial e com a edição da Resolução de 17 de julho de 1822, sancionada pelo príncipe regente D. Pedro, que extinguiu o sistema de sesmarias, sob os argumentos de não estarem produzindo os efeitos de aumentar a povoação do território e de melhorar a produtividade na atividade agrária.

O novo período ficou conhecido como fase áurea do posseiro, favorecendo a ocupação das áreas desocupadas. Conforme apontado por Cavalcante, a posse passou “a ser considerada como modo legítimo de aquisição de domínio, paralelamente a princípio, e, após, em substituição ao nosso tão desvirtuado regime de sesmarias”.¹³

Ocorre que, a livre ocupação de terras gerou uma situação caótica no Brasil, uma vez que, a aquisição das propriedades era realizada sem um regramento estatal, dando autonomia de posses sem limites de tamanho, de forma totalmente desordenada.

De acordo com Benatti¹⁴, o grande latifúndio tomou conta de todo o território e já não havia mais terras para distribuição:

No regime de posse das terras devolutas, o quadro da situação fundiária era bastante grave, pois nesse período quase já não havia terras para se distribuir, e a grande propriedade tomara conta do território brasileiro, o que significava um bloqueio à ascensão do camponês sem-terra à condição de proprietário. Por outro lado, a quantidade de posseiros em terras devolutas ou em sesmarias em comisso já era significativa a ponto de ser um risco político muito alto para os donos de sesmarias tentarem reaver suas terras pela força, o que poderia levar o país a uma revolta social.

Diante deste panorama e com o intuito de conter os excessos dos sesmeiros e posseiros, além de estimular a distribuição ordenada, agricultura e produtividade da atividade agrícola, surge a necessidade de elaborar um projeto de lei para reger as lacunas das posses de terras, dando origem a Lei das Terras Devolutas, mais conhecida como Lei de Terra.

2.3 A Lei de Terras

¹³ CAVALCANTE, José Luiz. A Lei de terras de 1850 e a reafirmação do poder básico do estado sobre a terra. 2. ed. São Paulo: jun., 2005.

¹⁴ BENATTI, 2004, p. 65.

A Lei de Terras, publicada em 18 de setembro de 1850 (Lei nº 601/1850), elaborada para estipular normas regulamentadoras das formas de aquisição da propriedade, instaurou o fim do regime de posses e iniciou o terceiro regime de terras do Brasil.

A norma legal de 1850 trouxe em seu rol disposições relacionadas as terras devolutas no Império, determinando que as medidas e demarcações. Além disso, a Lei de Terras regulamentou sobre as terras possuídas por título de sesmaria sem preenchimento das condições legais, bem como as ocupadas por títulos de posse mansa e pacífica, e, sob determinadas hipóteses, legitimou a posse privada,¹⁵ *in verbis*:

Art. 1º Ficam proibidas as aquisições de terras devolutas por outro título que não seja o de compra.

Art. 5º Serão legitimadas as posses mansas e pacíficas, adquiridas por ocupação primária, ou havidas do primeiro ocupante, que se acharem cultivadas, ou com principio de cultura, e morada, habitual do respectivo posseiro, ou de quem o represente, guardadas as regras seguintes.¹⁶

A partir deste regime, a ocupação territorial passou-se a executada por meio da compra e venda, bem como pela realização do procedimento de legitimação nela previsto e em seu Decreto regulamentador (Decreto nº 1.318/1954), sendo caracterizada pelo regime de apropriação econômica da terra. Nesse sentido, a propriedade tornou-se um instrumento de poder político e econômico, abandonando o aspecto de posse por distribuição (regime das sesmarias) e entrando definitivamente para o comércio.

Na medida em que a legislação vigente à época condicionou a aquisição da propriedade à capacidade econômica dos indivíduos, a terra transformou-se em mercadoria, sendo valorizada pelo comércio e o direito à terra mercantilizado.

A mercantilização do direito à propriedade funcionou como um condutor para excluir das camadas sociais os indivíduos que não possuíam proveito econômico para adquirir uma terra, desacolhendo os menos favorecidos do processo de ocupação fundiária brasileiro.

Diante desse novo cenário, observa-se que a Lei de Terras configurou um marco histórico na negação do acesso à terra às comunidades remanescentes de quilombo. Isso porque, a mercantilização e valorização comercial da terra

¹⁵ Franco, Ana Luiza Boulos Ribeiro Nobre. RESPGE - SP São Paulo v. 7 n. 1 jan./dez. 2016. p. 70.

¹⁶ L0601-1850 – Planalto, redação original.

agregaram valor monetário à propriedade, de modo que impossibilitou à aquisição da posse dos negros, em razão da incompatibilidade com o modo de vida quilombola.

Além da dificuldade econômica atribuída as terras, a referida impossibilitou também a aquisição da posse da propriedade através do trabalho, excluindo os negros da ocupação fundiária. Abandonados à própria sorte, não podiam cultivar a terra e não possuíam dinheiro para comprá-la, restando apenas fugir para as cidades para viver em cortiços, dependentes, vendendo mão de obra a salários de fome.

Apesar da abolição da escravidão no Brasil ter sido sancionada em 1888, tal fato, por si, foi insuficiente para assegurar direitos fundamentais dos negros, que encontraram grandes dificuldades para exercer os atos civis na sociedade. Dessa forma, a abolição da escravatura simbolizou apenas uma conquista formal da liberdade, já que os negros continuaram sendo espoliados de forma social, econômica e politicamente.

Segundo Fernandes¹⁷, a abolição não destituiu os antigos regimes de trabalho escravo e não preparou a sociedade para transição de um sistema de trabalho livre, gerando tragédias, descaso, preconceitos, injustiças e dor aos negros:

A desagregação do regime escravocrata e senhorial se operou, no Brasil, sem que se cercasse a destituição dos antigos agentes de trabalho escravo de assistência e garantias que os protegessem na transição para o sistema de trabalho livre. Os senhores foram eximidos da responsabilidade pela manutenção e segurança dos libertos, sem que o Estado, a Igreja ou qualquer outra instituição assumisse encargos especiais, que tivessem por objeto prepará-los para o novo regime de organização da vida e do trabalho. (...) Essas facetas da situação (...) imprimiram à Abolição o caráter de uma espoliação extrema e cruel.

Os reflexos se reproduziram de maneira histórica, impactando, de forma negativa, o acesso dos negros a uma série de direitos, em especial, no que concerne ao exercício das comunidades remanescentes de quilombo no direito à terra.

¹⁷ Fernandes, Florestan. A integração do negro na sociedade de classes. São Paulo: Dominus Edusp, 1965.

Portanto, a abolição ocorreu de forma incompleta, assegurando liberdade aos escravizados, sem disponibilizar meios de garantir a sua integração na ordem social:

A “abolição dos escravos”, em 1888, ocorreu de forma incompleta: aos escravizados foi dada a liberdade, sem, contudo, dar-lhes meios de garantir sua existência sociocultural. Além disso, os locais utilizados pelos negros após a abolição, como lugar de moradia e de manutenção de uma autonomia relativa, foram desqualificados, como lugares “perigosos” e apropriados por grupos que aqui chegavam e por oligarquias locais. A própria Lei de Terras de 1850, que colocava os africanos e seus descendentes na categoria de “libertos”, negou-lhes a condição de proprietários. Terra comprada, herdada, doada por ex-senhores ou pelo Estado são alguns exemplos da origem da apropriação dos territórios quilombolas. A manutenção deste espaço passou a ser uma espécie de resistência que se prolonga ao longo de gerações, neste cenário surge a expressão “quilombo”.¹⁸

2.4 Pós-Lei Áurea

De acordo com Leite¹⁹, a abolição da escravatura não alterou substancialmente as práticas de expropriação e controle da terra, e com elas os negros ficaram sem acesso à terra e sem qualquer tipo de indenização pelo trabalho forçado.

Em relação à inércia estatal no que concerne ao acolhimento da população escravizada, Almeida²⁰ acentua-se que a legislação vigente à época não deu guarida à população quilombola, dificultando o reconhecimento das comunidades:

Na legislação republicana nem aparecem mais, pois com a abolição da escravatura imaginava-se que o quilombo automaticamente desapareceria ou não teria mais razão de existir. Constata-se um silêncio nos textos constitucionais sobre a relação entre os ex-escravos e a terra, principalmente no que tange o símbolo de autonomia produtiva representado pelos quilombos. E quando é mencionado na Constituição de 1988, 100 anos depois, o quilombo já surge como sobrevivência, como “remanescente”.

Com referido, constata-se que o direito à terra somente foi reconhecido formalmente através da Constituição Federal de 1988, 100 depois da abolição da escravatura, e ainda assim, enfrente grandes desafios para a regularização territorial das comunidades quilombolas.

¹⁸ Parecer da Associação Brasileira de Antropologia, Grupo de Trabalho Quilombos, 2012.

¹⁹ LEITE, 2008, p. 966.

²⁰ ALMEIDA, 2002, p. 53.

2.5 Direito à propriedade garantido por meio do artigo nº 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

O artigo 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição Federal de 1988 simboliza o marco legal de reconhecimento jurídico das comunidades remanescentes de quilombo. O referido dispositivo dispõe que:

Art. 68. Aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos.

A previsão legal estabelece o direito dos remanescentes de quilombos à propriedade de tais terras, cabendo ao Poder Público a demarcação de tais áreas e a expedição do respectivo título. Dessa forma, observa-se que a norma constitucional consagra um objetivo fraternal e emancipatório das comunidades.

Em consonância com o entendimento acima, Melo²¹ afirma que o reconhecimento do direito à terra para as comunidades remanescentes de quilombo é uma exigência do constitucionalismo fraternal (aquele que reconhece a diferença entre os homens e não tenta assimilá-la, mas sim respeitá-la) característico da nossa Lei Maior vigente, sendo claro o intuito emancipador desta norma consagradora de direitos fundamentais.

É importante esclarecer que o dispositivo referido, mesmo localizando-se fora do catálogo formalmente nominado pela dicção constitucional, representa norma consagradora de direitos fundamentais porquanto o direito à terra é essencial para a garantia da sobrevivência das comunidades remanescentes de quilombo. Nessa perspectiva, o direito à terra, com efeito, desdobra-se no direito à vida. Negar o direito à terra das comunidades quilombolas significa pôr em risco sua sobrevivência enquanto grupo étnico, negando, em última análise, o famigerado direito à vida, protegido pelo artigo 5º da Constituição Federal.

²¹ MELO, Emmanuel de. Publicações da Escola da AGU: Estudos da consultoria jurídica junto ao Ministério do Desenvolvimento Agrário. Caderno 2, Ano IV, n. 22. Brasília: EAGU, 2012. p.33.

Sobre a fundamentalidade do direito à terra disposto no artigo 68 do ADCT, Daniel Sarmiento²² aduz:

Privado da terra, o grupo tende a se dispersar e a desaparecer, tragado pela sociedade envolvente. Portanto, não é só a terra que se perde, pois a identidade coletiva também periga sucumbir. Dessa forma, não é exagero afirmar que quando se retira a terra de uma comunidade quilombola, não se está apenas violando o direito à moradia dos seus membros. Muito mais que isso, se está cometendo um verdadeiro etnocídio. Por isso, o direito à terra dos remanescentes de quilombo pode ser identificado como um direito fundamental cultural (art. 215, CF), que se liga à própria identidade de cada membro da comunidade.

Por outro lado, note-se que o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, no caso dos quilombolas, instituiu uma nova modalidade formal de apropriação de terras baseada no direito à propriedade definitiva²³. A fim de garantir o caráter definitivo, os títulos devem ser outorgados em nome das associações que legalmente representem as comunidades quilombolas, de modo que seja coletivo e pró-indiviso. Além disso, o título deverá ser emitido com cláusula de inalienabilidade, imprescritibilidade e impenhorabilidade, conforme determina o artigo 17 do Decreto nº 4.887/2003 que regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos:

Art. 17. A titulação prevista neste Decreto será reconhecida e registrada mediante outorga de título coletivo e pró-indiviso às comunidades a que se refere o art. 2º, caput, com obrigatória inserção de cláusula de inalienabilidade, imprescritibilidade e de impenhorabilidade.

Parágrafo único. As comunidades serão representadas por suas associações legalmente constituídas.

O referido Decreto ainda traz a definição legal do que seriam consideradas comunidades remanescentes de quilombo, a saber:

Art. 2º Consideram-se remanescentes das comunidades dos quilombos, para os fins deste Decreto, os grupos étnico-raciais, segundo critérios de auto atribuição, com trajetória histórica própria, dotados de relações territoriais específicas, com presunção de ancestralidade negra relacionada com a resistência à opressão histórica sofrida.

²² SARMENTO, Daniel. A garantia do direito à posse dos remanescentes de quilombos antes da desapropriação. Rio de Janeiro, 2006, p. 6. Disponível em: http://www.cpisp.org.br/acoes/upload/arquivos/agarantiadodireitoaposse_danielsarmiento.pdf. Acesso em: 01 nov. 2023.

²³ ALMEIDA, 2004, p. 11.

§ 1º Para os fins deste Decreto, a caracterização dos remanescentes das comunidades dos quilombos será atestada mediante autodefinição da própria comunidade.

§ 2º São terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos as utilizadas para a garantia de sua reprodução física, social, econômica e cultural.

§ 3º Para a medição e demarcação das terras, serão levados em consideração critérios de territorialidade indicados pelos remanescentes das comunidades dos quilombos, sendo facultado à comunidade interessada apresentar as peças técnicas para a instrução procedimental.

Observa-se que o artigo acima transcrito ainda traz especifica os critérios de identificação das comunidades, em ordem de importância, sendo eles a auto atribuição, a territorialidade, a coletividade do grupo no contexto de sua evolução histórica própria e a presunção de ancestralidade negra relacionada com a resistência à opressão histórica sofrida.

O Decreto em comento, outrossim, fixa o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) como órgão competente para a realização dos procedimentos administrativos de identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por comunidades remanescentes de quilombo, no caso de terras consideradas bens da União ou terras particulares:

Art. 3º Compete ao Ministério do Desenvolvimento Agrário, por meio do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, a identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas pelos remanescentes das comunidades dos quilombos, sem prejuízo da competência concorrente dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Nos casos em que as terras ocupadas pelos remanescentes forem de propriedade dos Estados, Municípios ou Distrito Federal, o processo de titulação ficará a cargo dos respectivos entes federados, conforme preconiza o artigo 12 do Decreto no 4.887/2003:

Art. 12. Em sendo constatado que as terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos incidem sobre terras de propriedade dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, o INCRA encaminhará os autos para os entes responsáveis pela titulação.

Ainda no que se refere ao conjunto normativo garantidor dos direitos dos quilombolas, cumpre trazer à baila a norma definidora do conceito de comunidades e territórios tradicionais, categorias importantes para a correta interpretação do artigo 68 do ADCT da CF/88. Trata-se do Decreto nº 6.040/2007 que delinea comunidades tradicionais como sendo grupos culturalmente diferenciados, que assim se auto reconhecem, com formas próprias de organização social, e que utilizam o território ocupado e os recursos naturais dele advindos para a sua reprodução étnica. Os territórios tradicionais, nessa esteira, seriam aqueles necessários à sobrevivência étnica das comunidades tradicionais. *In verbis*:

Art. 3º Para os fins deste Decreto e do seu Anexo compreende-se por:

I - Povos e Comunidades Tradicionais: grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição;

II - Territórios Tradicionais: os espaços necessários a reprodução cultural, social e econômica dos povos e comunidades tradicionais, sejam eles utilizados de forma permanente ou temporária, observado, no que diz respeito aos povos indígenas e quilombolas, respectivamente, o que dispõem os arts. 231 da Constituição e 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e demais regulamentações;

Finalmente, faz-se necessário referenciar a Instrução Normativa nº 57/2009 do INCRA que regulamenta, no âmbito interno do Instituto, os procedimentos previstos no Decreto no 4.887/2003 tendentes ao cumprimento do artigo 68 do ADCT.

2.6 A efetivação e o acesso à terra

A titulação dos territórios quilombolas é um instrumento fundamental para própria reprodução das comunidades, é uma forma de garantir o direito à terra, o

respeito ao vínculo com a cultura e ancestralidade. Além de ser imprescindível para assegurar os direitos dos quilombolas em seus locais de memória, identidade e história, o processo de reconhecimento das terras também possibilita que estas populações tenham acessos a serviços básicos, como distribuição de água e energia elétrica regularizadas.

Dessa forma, a regularização de um território quilombola ocorre por intermédio de um processo de titularização, outorgando título coletivo, imprescritível e pró indiviso, à comunidade, em nome de sua associação legalmente constituída, sem nenhum ônus financeiro.

O primeiro passo para iniciar o processo de regularização é a autodeclaração da comunidade como quilombolas. O autorreconhecimento é um procedimento interno de fortalecimento da identidade como remanescente de quilombo através da construção coletiva e resgate histórico, que guarda sintonia com a norma internacional de Direitos Humanos, a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho – OIT, que considera a consciência como critério fundamental. Não cabe, portanto, a nenhum agente externo nem a rotulação nem a negação da identidade de um grupo étnico, uma vez que a autoafirmação identitária diz respeito somente aos membros do grupo.

Após o reconhecimento como remanescente, é necessário obter certificação de autodefinição junto à Fundação Palmares. A comunidade deve apresentar os seguintes documentos: a) Ata de reunião convocada com a finalidade específica de deliberação a respeito da autodefinição, aprovada pela maioria de seus moradores, acompanhada de lista de presença devidamente assinada; b) Ata da assembleia convocada com a finalidade específica de deliberação a respeito da autodefinição, aprovada pela maioria absoluta de seus membros, acompanhada de lista de presença devidamente assinada, juntamente com a cópia do estatuto e a lista dos associados representadas pela associação, no caso de associação legalmente constituída; c) Relato da trajetória comum do grupo com a história da comunidade preferencialmente instruída com dados, documentos ou informações, tais como fotos, reportagens, estudos realizados, produção de artesanatos, bens materiais que são patrimônio da comunidade e/ou faz parte da história da comunidade,

colocando informações sobre esse bem, entre outros, que atestem a história comum do grupo e/ou suas manifestações culturais.²⁴

O requerimento de certificação é direcionado ao Presidente da Fundação Cultural Palmares, instituição responsável pelo reconhecimento da identidade dos remanescentes de quilombo, devendo conter os dados do requerente, endereço eletrônico (e-mail) e telefone para contato, e a solicitação da emissão da Certidão de autodefinição.²⁵

Concluída a fase certificação, inicia-se o processo de titularização. O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária elabora o Relatório técnico de Identificação e Delimitação - RTID, visando o levantamento de informações cartográficas, fundiárias, agronômicas, ecológicas, geográficas, socioeconômicas, históricas, etnográficas e antropológicas, obtidas em campo e junto a instituições públicas e privadas.

Após a conclusão do RTID, o edital é publicado no Diário Oficial da União e no Diário Oficial do Estado, por duas vezes, e afixa-se na sede da prefeitura municipal onde está situado o território identificado. O edital abrange informações gerais do processo, localização do território identificado e matrículas de registro de imóveis incidentes. Aos interessados é concedido o prazo de 90 dias, após a publicação e as notificações, para contestarem o RTID junto à Superintendência Regional do INCRA, juntando as provas pertinentes. Do julgamento das contestações caberá recurso único ao Conselho Diretor do INCRA Sede, no prazo de 30 dias a contar da notificação.

Publicado o edital, o RTID será remetido aos seguintes órgãos e entidades: IPHAN; IBAMA, e seu correspondente na Administração Estadual; SPU e os Ministérios do Planejamento, Orçamento e Gestão; FUNAI; Secretaria Executiva do Conselho de Defesa Nacional - CDN; Fundação Cultural Palmares; Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio, e seu correspondente na

²⁴ BRASIL. Instrução Normativa INCRA nº 57, de 20 de outubro de 2009. Regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação, desinvasão, titulação e registro das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos de que tratam o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988 e o Decreto nº 4.887, de 20 de novembro de 2003. INCRA, 2009.

²⁵ Fundação Palmares, Disponível em: <https://www.gov.br/palmares/pt-br/departamentos/protacao-preservacao-e-articulacao/informacoes-quilombolas>. Acesso em: 08 nov. 2023.

Administração Estadual; e Serviço Florestal Brasileiro - SFB. Aos órgãos e entidades é concedido o prazo comum de 30 dias para apresentarem manifestação sobre as matérias de suas respectivas competências. Expirado o prazo de 30 dias consecutivos, contados do recebimento da cópia do RTID, e não havendo manifestação dos órgãos e entidades, será dada como tácita a concordância com o seu conteúdo.

A fase de identificação do território encerra-se com a publicação de portaria do presidente do INCRA que reconhece os limites do território quilombola no Diário Oficial da União e dos Estados. Destaca-se que, nos casos em que o território quilombola se constituir de terras públicas federais, o INCRA ou a SPU promoverão sua titulação. Na hipótese de ser composto por terras estaduais e/ou municipais, esses entes deverão emitir tal título, devendo o INCRA transferir-lhes o processo.

Em que pese todo o arcabouço normativo e considerações até aqui expostos, o direito à terra das comunidades remanescentes de quilombo, constitucionalmente reconhecido através do artigo 68 do ADCT, ainda carece de efetividade, tendo em vista que atualmente encontram-se abertos 1.805 processos de titulação em todo o país, tendo sido emitidos apenas 328 títulos de propriedade até novembro de 2023, segundo dados oficiais da Coordenação Geral de Regularização de Territórios Quilombolas do INCRA.²⁶

A titulação dos territórios quilombolas tem sido cada vez mais lenta. Conforme o Observatório de Terras Quilombolas da Comissão Pró-Índio de São Paulo, em 2023 apenas 149 terras quilombolas foram tituladas no Brasil, sendo apenas 19 pelo INCRA.²⁷

Os principais fatores que influenciam para a lentidão do processo de titularização são a burocracia e as disputas pelo território, além da redução do orçamento do INCRA nos últimos anos e a falta de interesse governamental pela promoção desta política nacional.

²⁶BRASIL. Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária. Quadro atual da política de regularização de territórios quilombolas no INCRA: 2013. Disponível em https://www.gov.br/incra/pt-br/assuntos/governancafundaria/processos_regularizao_de_territrios_quilombolasabertos_03.10.2023.pdf. Acesso em 07 nov. 2023.

²⁷ Observatório de Terras Quilombolas: 2023. Disponível em <https://cpisp.org.br/direitosquilombolas/observatorio-terras-quilombolas>. Acesso em 08 nov, 2023.

Nesse contexto se insere a comunidade remanescente de quilombo da comunidade Santa Rosa dos Pretos, localizada no município de Itapecuru- MA, cujos entraves à busca pela efetivação do processo de titulação é objeto do presente estudo. O processo de titulação da comunidade quilombola enfrenta uma situação *sui generis*, tendo em vista que o respectivo território é alvo de interesses políticos e econômicos por parte do Estado, notadamente no que se refere a duplicação da Br-135.

No próximo capítulo, será feito um resgate histórico sobre a comunidade itapecuruense, passando-se pelo lento processo de titulação das terras e análise dos entraves à sua conclusão.

3. COMUNIDADE SANTA ROSA DOS PRETOS

3.1 História da Comunidade Santa Rosa dos Pretos

A comunidade quilombola Santa Rosa dos Pretos (também conhecida como Santa Rosa do Barão) está localizada no município maranhense de Itapecuru-Mirim, a 86 quilômetros de São Luís, capital do estado. Limita-se ao leste com o Rio Itapecuru e o quilombo Filipa, a oeste com o território do quilombo Monge Belo, ao norte com as terras da antiga comunidade Barro Preto, hoje parte do assentamento São Francisco, e ao Sul com o quilombo Oiteiro do Nogueira, parte inserido no Projeto de Assentamento Entroncamento. As terras de Santa Rosa foram deixadas por um barão aos seus pretos, para estes criarem filhos e netos, não podendo nunca ser vendidas, doadas ou dadas a pagamento. Até hoje, filhos, netos e todos os descendentes dos herdeiros continuam vivendo e produzindo na comunidade.

A Fazenda Santa Rosa pertenceu, até 1898, a Joaquim Raimundo Nunes Belfort (1820-1898), o Barão de Santa Rosa. Ele tinha o mesmo nome de seu pai, um coronel de milícias e dono de escravos. Sua mãe, Cândida Rosa Ribeiro, era filha de família abastada da região de Rosário. Joaquim Belfort foi tenente-coronel de milícias da região de Itapecuru, vereador da cidade de Rosário, suplente de juiz de direito e subdelegado de polícia na Vila de São Miguel, em Rosário. Em 1883, casou-se com Maria Madalena Viana Henriques, filha do comendador Luís José Henriques, com quem teve apenas um filho, morto em 1889. Depois da morte de sua esposa, o barão teve um filho com uma de suas ex-escravizadas, América Henriques, o qual reconheceu oficialmente em seu testamento, datado de 1898.

Após a Abolição, em 1888, alguns ex-escravizados do barão permaneceram trabalhando em sua propriedade, passando de cativos a agregados. Ao morrer, ele deixou a área ocupada por seu último centro de lavoura para usufruto perpétuo desses ex-escravizados e seus descendentes. A seguir transcrição do testamento do barão, datada de 1925:

1º Reconheço aqui solenemente por meu filho a Americo Nunes Belfort havido durante minha viuves de America Henriques, mulher livre e solteira.
2º Deixo para uso e fructo de America Henriques e todos os seus filhos a data de terras dita no logar Santa Rosa, lado esquerdo do rio Itapicuru, na segunda légua ao fundo, onde tive o último estabelecimento de lavoura,

com uma legua de fundos e meia legua de frente, podendo roçar nas mesmas terras, sem onus algum, todos aqueles que me serviram como escravos, durante sua vida e a dos seus, não podendo em tempo algum serem vendidas, alienadas, ou dadas a pagamento as ditas terras que constituem um patrimônio perpetuo aos acima declarados e seus descendentes.

Por cerca de meio século, o testamento foi passado de mão em mão entre os mais velhos descendentes das famílias dos ex-escravizados para a guarda. As terras herdadas foram cuidadas pelos anciões que se reuniam e decidiam em conjunto situações como as solicitações de pedido de morada pelos de fora. Como dizem ainda velhas lideranças de Santa Rosa, “[...] esse terreno não se vende, não se afora e nem se dá a pagamento.”²⁸ O rompimento das relações locais de guarda das terras está relacionado a gradativa apropriação territorial dos fazendeiros por meio da violência, a legitimação de apossamentos, a construção simbólica e legal da região como um corredor para exportações em nome dos bens públicos.

O desmembramento do quinhão de terras que estavam sob a vigilância dos mais velhos inicia-se quando a justiça se torna necessária para dirimir problemas com o posseiro Teodoro Moreno que havia recebido permissão para se colocar na área, mas quebrava as condições impostas para a aceitação de sua morada. Seu Urbano, em 1952, quando exercia a função de guardião das terras passou uma procuração para o advogado e prefeito de Itapecuru Mirim (1952-1956), João da Silva Rodrigues, para levar a situação de conflito com Teodoro Moreno para a justiça²⁹. No documento conferido ao advogado, “[...] a procuração dava poderes ao procurador propor outra qualquer ação contra o citado Teodoro Moreno, bem como promover a demarcação do dito imóvel [Santa Rosa]”.³⁰

O prefeito João da Silva Rodrigues, em nome de Urbano Belfort, enviou ao juiz de direito da comarca de Itapecuru, Pitágoras Monteiro, requisição de demarcação judicial da Data Santa Rosa. No documento, conforme discutido por Lucchesi³¹, o testamento deixado pelo Barão é mencionado, no entanto, não aparecem referências “[...] aos escravos e a cláusula de inalienabilidade”, sendo citados apenas América Gomes e seus descentes. O documento teria sido rasurado para as operações legais.

²⁸ A frase aparece nas narrativas de moradores de Santa Rosa dos Pretos, especialmente, de lideranças mais velhas, e em registros, como o relatório antropológico de Lucchesi (2008).

²⁹ LUCCHESI, 2008, p. 45.

³⁰ Autos de Demarcação da Data Santa Rosa, 1952.

³¹ LUCCHESI, 2008, p. 46.

Além da procuração conferida ao advogado e prefeito, a demarcação da Data Santa Rosa, que permitiu o desmembramento e a posterior venda de terras, está relacionada à expedição do Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946 que favoreceu no Maranhão o tempo do demarque. Muitas áreas foram requeridas e demarcadas nesse momento em prejuízo aos camponeses que estavam na posse das terras, mas não detinham ou não conseguiam fazer valer documentos. A maior parte da situação territorial do Maranhão, até a década de 1950, era de apossamentos. Os herdeiros descendentes em Santa Rosa possuíam um documento, no entanto, o registro das terras ainda precisava ser realizado. No bojo de processos de demarcação incentivados pelo governo federal e estadual ainda na relação com o advogado, as regras vividas começaram a ser rompidas.

A Data Santa Rosa foi recortada e repassada para diferentes requerentes na década de 1950. Os descendentes das famílias escravizadas que viviam no espaço territorial não foram contemplados, ficaram no quinhão Santa Rosa, uma área bem menor do que a ocupada. Apenas uma descendente direta do Barão, Marcolina Pires Belfort, que tinha documentos e foi oficiada da demarcação foi citada para a ação demarcatória. A publicação de aviso do processo no jornal do estado e no jornal O Imparcial não alcançou os moradores da área. O processo de uma nova formalização passou longe de grande parte dos moradores e das terras ocupadas.³²

A história da herança deixada pelo barão para seus escravos, assim como a cláusula que estipulava que a terra não poderia ser vendida em tempo algum, é repetida por todos em Santa Rosa, independentemente da idade.

Por suas características mais notáveis, como a coesão, a pluralidade e a qualidade de suas manifestações culturais, a comunidade de Santa Rosa dos Pretos é uma espécie de referência ao se tratar de comunidades remanescentes de quilombos em termos regionais e nacionais. Além do importante papel desempenhado como liderança política, Santa Rosa sempre foi o centro das festas e brincadeiras. A comunidade possui um extenso calendário de festejos e vem sempre cultivando a fama de comunidade mais festeira da região.

³² A área da Data Santa Rosa foi dividida em sete quinhões: 1) Quelrú (154,2040 ha.), para Cia. Babaçu Ltda.; 2) Boa Vista (3.098,0000 ha.), para Marcolina Pires Belfort; 3) Barreiras (726,0000 ha.), para José Lopes Macedo; 4) Frexeiras (500,0000 ha.) para Maria Anunciação; 5) Santa Rosa (2.178,0000 ha.), para Urbano Belfort e Outros; 6) Santa Rosa (1.260, 6000 ha.), para Marcolina Pires Belfort; 7) quinhão Picos (894,8400 ha.), para Joaquim Nogueira da Cruz (LUCCHESI, 2008).

Em 2008, o Incra cadastrou 326 famílias e delimitou o território com 7.496,9184ha. Embora o processo de regularização esteja avançado, com a publicação da Portaria de Reconhecimento do Território em julho 2014 e dos decretos de desapropriação por interesse social dos imóveis que se sobrepuseram ao território nas duas últimas décadas do século passado, ainda há muito que lutar até que o título definitivo seja expedido em favor da comunidade.

3.2 Entraves territoriais

A comunidade Santa Rosa dos Pretos tem sido impactada, durante os últimos 40 anos, por diversos projetos de desenvolvimento implantados no Brasil durante o período posterior à Segunda Guerra Mundial.

No momento de início do desmembramento e da venda de terras de Santa Rosa dos Pretos começam a chegar empreendimentos que cortaram também o território. A instalação das estradas rodoviária e ferroviária nas terras foi operada inicialmente a partir de conversas de técnicos com os moradores e da ênfase nas possibilidades ofertadas ao local de comunicação e de circulação das pessoas e de produtos, antes possível apenas pelos picos, pelo rio Itapecuru Mirim e pelo caminho que chegava ao Porto da Gambarra, e pela contratação dos moradores para o trabalho de abertura da mata na obra da rodovia, hoje a Br 135.

Apesar das mudanças gestadas nessa década tão emblemática para pensar rompimentos em Santa Rosa dos Pretos, os processos de cercamento das fazendas, de pavimentação da rodovia, de construção de novas estradas de ferro aconteceram nos anos 1970-1980. O asfaltamento da rodovia, concluído em 1970, atraiu novos investidores para a região.

Os novos compradores, principalmente o fazendeiro João Rodolfo, que na época era vice-governador do estado do Maranhão, cercou as terras, cortou acessos, impediu caminhos. A compra e o cercamento realizado por João Rodolfo precisam ser pensados no contexto de mudanças inaugurado pelo governo Sarney, em 1967. Nesse período, já se esboçava o Maranhão Novo, o Maranhão Carajás, como se refere Asselin³³. Momento em que foi criada a “[...] infraestrutura, que permitiu a atração dos capitais sulistas e estrangeiros. Foi o tempo da construção

³³ ASSELIN, 2019.

das estradas que cortaram o estado, ligando, em primeiro lugar, a capital, São Luís, com as capitais vizinhas, e depois penetrando nas regiões do Pindaré e Tocantins.”³⁴

Os projetos desenvolvimentistas para as regiões norte e nordeste juntamente com promulgação da Lei Sarney de Terras em 1962 incentivaram o processo de expropriação territorial campesina e fomentaram a venda de terras, minando o projeto de autonomia negra gestado.

As estratégias que consolidaram as perdas territoriais em Santa Rosa dos Pretos incluem o cercamento de terras dentro do território, amparado em parte na compra originada de uma alteração no testamento que possuía uma cláusula de inalienabilidade, mas também na ação violenta de intimidação dos fazendeiros e da polícia. Como se pensava: vidro não briga com pedra. Mesmo assim vidros quebraram aos montes no território, numa luta ainda inacabada.

Contra a insistência dos moradores, legítimos donos, de acessar os babaquais, lagoas, caminhos que historicamente percorreram, o gado foi solto em cima das plantações, a polícia foi acionada em defesa da propriedade. Ou seja, na usurpação da terra, como ressalta Asselin, “[...] a violência é inerente à grilagem, uma vez que é peça articuladora de apropriação de terras devolutas pelos projetos econômicos e de sua incorporação ao modelo da propriedade privada do sistema capitalista”³⁵. O Maranhão na década de 1980 foi palco de intensos conflitos por terra.

Fator decisivo na chegada das fazendas, foi a construção da rodovia. Na década de 1950, a rodovia BR 135 começou a ser aberta. A BR 135 ligou a cidade de São Luís ao sul do Maranhão, ao Piauí e aos estados do centro-oeste. Cortou praticamente ao meio o território de Santa Rosa dos Pretos. Foi construída no bojo de iniciativas desenvolvimentistas, à época, projetadas para o norte do Brasil.

Duas décadas após a instalação da rodovia, começou a ser construído o que se conhece hoje como o Corredor Carajás. A entrada dos trilhos no território assemelhou-se à construção da BR. Nenhuma indenização ao grupo, nem mesmo uma reunião com os moradores.

³⁴ ASSELIN, 2009.

³⁵ ASSELIN, 2009 p. 151.

No bojo do programa Grande Carajás³⁶, a Estrada de Ferro Carajás (EFC) foi uma peça-chave para os objetivos da empresa em relação ao mercado externo, completando a configuração do complexo mina ferrovia -porto (Província Mineral Estrada de Ferro Carajás - Terminal Portuário Ponta da Madeira, de propriedade da Vale). Após sua construção, as linhas do trem passaram a ser responsáveis pelo escoamento de minério de ferro e de outros produtos que têm como destino principalmente o mercado externo, como: os grãos de soja, os combustíveis, o carvão, o manganês.³⁷

O território quilombola de Santa Rosa dos Pretos foi atravessado pela Estrada de Ferro Carajás (EFC), operada pela companhia mineradora VALE S.A, a ferrovia Transnordestina São Luís-Teresina, a rodovia BR 135, dois linhões da Companhia Energética do Maranhão (CEMAR), chamados Coebinha, e mais três que pertencem à companhia Eletronorte chamados Coheb Grande. Portanto, as terras vêm sendo gradativamente destinadas a um projeto que não contempla seus moradores. Conforme aponta Silva, Ribeiro Junior e Sant'Anna Júnior (2011, p.3), desde o final da década de 1970, foram implantados no Maranhão:

[...] estradas de rodagem cortando todo o território estadual e ligando-o ao restante do país; a Estrada de Ferro Carajás, ligando a província mineral de Carajás (sudeste do Pará) ao litoral maranhense; o Complexo Portuário de São Luís, formado pelos Portos do Itaqui (dirigido pela Empresa Maranhense de Administração Portuária), da Ponta da Madeira (de propriedade da então Companhia Vale do Rio Doce, atual Vale) e da ALUMAR; oito usinas de processamento de ferro gusa nas margens da Estrada de Ferro Carajás; uma grande indústria de alumina e alumínio (ALUMAR, subsidiária da ALCOA) e bases para estocagem e processamento industrial de minério de ferro (Vale) na Ilha do Maranhão; um centro de lançamento de artefatos espaciais (Centro de Lançamento de Alcântara – CLA); a Termelétrica do Porto do Itaqui (em construção); projetos de monocultura agrícola (soja, sorgo, milho, eucalipto) no sul, sudeste e leste do estado; bem como, mais recentemente, a construção da Refinaria Premium da Petrobrás e a Usina Hidrelétrica de Estreito.

³⁶ O Programa Grande Carajás foi criado em 1980 pelo Decreto-Lei nº 1813 de 21 de novembro de 1980. O principal objetivo do governo com a criação do programa era beneficiar as empresas que porventura viessem a se instalar na região, que envolvia os estados do Pará, Maranhão e Tocantins. Os benefícios seriam através de incentivos financeiros e isenções fiscais operacionalizadas por instituições públicas da região e pela própria estrutura de organização do PGC. Foram empreendimento beneficiados pelo investimento do governo: as fábricas de produção de alumina e alumínio, a Albrás (Pará) e Alumar (Maranhão) e a fábrica de silício metálico CCM no Tucuruí/PA. Além de projetos agropecuários de empresas que trabalharam na construção da infraestrutura de Carajás: a Queiroz Galvão, Mendes Júnior e a Tratex. E por fim as usinas de ferro-gusa localizadas em Açailândia/MA e Marabá/PA (CARNEIRO, 2010).

³⁷ SILVA, 2011.

Boa parte desses empreendimentos envolvem o Corredor Carajás. Na luta pela titulação do território de Santa Rosa dos Pretos, a comunidade insurge-se contra a tomada contínua de suas terras para esse projeto de desenvolvimento que destina ao Maranhão o lugar, principalmente, de portador de estruturas logísticas de escoamento da produção mineral e agrícola para o exterior e corta os territórios quilombolas, transformando esses espaços no que a literatura que discute os conflitos socioambientais chama de zonas de sacrifício.

O último ciclo de intervenção violenta e resposta comunitária, aconteceu no período 2008-2014, quando a empresa mineradora VALE S.A interpôs um recurso de impugnação contra o processo de regularização fundiária do território quilombola Santa Rosa dos Pretos, uma das comunidades atingidas pela Estrada de Ferro Carajás.

No dia 23 de setembro de 2014, aproximadamente duzentos quilombolas do estado do Maranhão deslocaram-se até o quilômetro 81 da Estrada de Ferro Carajás e resolveram interditar a ferrovia durante tempo indefinido. Tratava-se de paralisar a estrada que transporta o minério de ferro extraído da Serra dos Carajás, pela empresa VALE S.A.

Posicionados à beira da EFC representantes de 35 comunidades quilombolas, montaram suas barracas, estenderam suas mantas e começaram a divulgar uma pauta de reivindicações cujo eixo central era a exigência de celeridade nos processos de regularização fundiária de 41 comunidades que se encontravam em diversas fases do processo de titulação (90% das comunidades exigiam a conclusão dos Relatórios Técnicos de Identidade e Delimitação (RTID).

38

Nesse mesmo dia e, desde o mesmo acampamento, comunidades quilombolas de Itapecuru, Santa Rita, Anajatuba e Miranda, publicaram uma carta³⁹ denunciando a violência histórica à que têm sido submetidos os seus espaços de reprodução da vida, em virtude da imposição de formas predatórias de apropriação territorial consentidas pelo Estado brasileiro. Conforme a carta:

³⁸ Nota da pauta completa, disponível em: <http://www.seminariocarajas30anos.org/index.php/usingjoomla/extensions/components/content-component/article-category-list/142-luta-quilombola-ocupacaoda-estrada-de-ferro-carajas-no-maranhao-chega-ao-sue-quarto-dia>. Acesso em 09 nov, 2023.

³⁹ Carta de denúncia completa, disponível em: <https://atingidospelavale.wordpress.com/2014/09/25/comunidades-quilombolas-interditam-estrada-de-ferro-carajas-operada-pela-vale-no-maranhao>. Acesso em 09 nov, 2023.

“A política fundiária do Brasil é inexpressiva em relação à regularização dos territórios quilombolas [contudo] para os interesses do agronegócio, da mineração, do hidronegócio, de projetos eletrointensivos, essa mesma política é dinâmica e eficaz [...] Apenas 0,12% do território nacional possui titulação de terras quilombolas! Enquanto os demais estabelecimentos agropecuários representam cerca de 40%!” (CARTA DE DENÚNCIA, 2014).

A violência ilustrada na carta mostrava um quadro de diversas gradações que incorporava desde a ação direta de agentes privados, passando pela omissão do Estado e alcançando formas de violência aparentemente decorrentes do curso normal da produção da vida das maiorias, ou seja, mortes cifradas como “danos colaterais do desenvolvimento”. Segundo o texto:

A lentidão do Estado favorece o extermínio das comunidades quilombolas [...] diversos foram os despejos [...] bem como o assassinato de suas lideranças [...] mais recentemente, um trabalhador rural quilombola foi atropelado pelo trem da Vale, no quilombo Jaibara dos Nogueiras, em Itapecuru-Mirim [...] na comunidade de Mata de São Benedito, a empresa Florestas Brasileiras polui o único açude da comunidade (CARTA DE DENÚNCIA, 2014).

Quadro de diversas problemáticas que confluíam em uma raiz: a negação de ser e viver enquanto comunidade negra. A carta concluía:

Como pode haver libertação quando o que nos é fundamental para a nossa reprodução material, cultural, ambiental, econômica, política e social não está em nossas mãos? “Nossa forma de ser e viver está intrinsecamente relacionada ao território, se o território não está livre, nós também não estamos!” (CARTA DE DENÚNCIA, 2014).

A comunidade Santa Rosa dos Pretos, presente no bloqueio, era uma das assinantes dos documentos e uma das principais articuladoras do ato. Sendo um dos territórios mais próximos do local interdito, desenvolveu um papel central no provimento logístico, fornecendo alguns alimentos, pessoal para reconhecer o espaço da ação, montar as 27 barracas, colocar os paus nos trilhos, cozinhar, abastecer com água. Trouxeram também instrumentos para musicalizar o protesto e bair ao som dos tambores. Mas a centralidade da comunidade não era circunstancial. Quatro meses antes, durante um bloqueio da BR-135, acionado pela comunidade junto com outros povos negros, alguns quilombolas haviam vislumbrado a possibilidade de radicalizar as formas de protesto.

Assim, durante o período Junho-Setembro de 2014, a comunidade promoveu quatro reuniões com diversos quilombos do Maranhão, para construir uma grande mobilização conjunta para pressionar ao Governo Federal a agilizar os processos de regularização fundiária⁴⁰.

Desta forma, a presença ativa da comunidade no bloqueio da ferrovia, foi só um componente dentro do intenso ciclo de lutas que os quilombolas tinham impulsionado desde 2009, para responder à impugnação do processo de titulação do território promovido pela VALE S.A, tentando desta forma garantir a execução das obras de duplicação da EFC.

Em relação à origem do conflito, este se remete a setembro de 2011 quando a comunidade quilombola conseguiu, mediante a mobilização de instrumentos legais, a suspensão das obras de duplicação no trecho correspondente a Santa Rosa dos Pretos e Monge Belo. Como resultado desta ação, em dezembro do mesmo ano a empresa VALE S.A comprometeu-se finalmente, diante do Ministério Público Federal (MPF), a retirar a impugnação do processo de regularização fundiária e a discutir com os povos atingidos.

O protesto realizado pelas comunidades em 2014 foi uma importante ferramenta que contribuiu para a assinatura do decreto de regularização fundiária do Território Quilombola Santa Rosa dos Pretos por parte da Presidência da República.⁴¹

Além disto, a comunidade sofre com outra entrave, a duplicação da Rodovia Br 135. A intensificação do comércio de commodities minerais e agrícolas para o exterior via porto, no município de São Luís, e a retomada de projetos desenvolvimentistas projeta o aumento da Br 135, alterando novamente a dinâmica dos territórios negros. Apesar da formalização de direitos territoriais a esses grupos na Constituição Federal de 1988, por meio do art. 68 do ADCT, a relativização de seus efeitos na não titulação e principalmente na concessão de terras para empreendimento é constante e crescente⁴², é a eliminação do direito em seu próprio exercício.

⁴⁰ COSTA DA SILVA, 2015.

⁴¹ No dia 22 de junho de 2015, a Presidente da República Dilma Rousseff, assinou os decretos que permitem a desapropriação de imóveis rurais nos territórios quilombolas Charco e Santa Rosa dos Pretos. Contudo, com data do dia 11 de agosto de 2015, a desinversão ainda não tem sido efetivada. Nota da assinatura do decreto disponível em: <https://anistia.org.br/noticias/comunidades-charco-e-santa-rosados-pretos-estao-mais-proximas-de-terem-seu-direito-terra-garantido>. Acesso em 09 nov, 2023.

⁴² ALMEIDA, 2012.

O território de Santa Rosa dos Pretos, apesar dos direitos duplamente garantidos – o testamento e a regularização territorial (com decreto desapropriatório assinado pela presidenta da república) – continua alvo de processos expropriatórios. Nesse sentido que se configura como uma zona de sacrifício: de igarapés, de vidas e de direitos. A exploração das minas, a exportação de commodities tem se afirmado nas margens possíveis de lógicas que mesclam processos formais de negociação, instrumentos jurídicos, por um lado, e lutas incansáveis para fazer valer.

A comunidade Figura entre as primeiras comunidades quilombolas a reivindicar direitos territoriais no Maranhão. O processo de regularização fundiária, iniciado no Instituto de Colonização e Terras do Maranhão (ITERMA), teve reconhecimento estadual a partir de um decreto estadual, e em 2005, com a aprovação do Decreto nº 4.887, de 20 de novembro de 2003, passou para o INCRA. Santa Rosa dos Pretos trava uma luta aguerrida pela titulação de seu território e contra a destinação de suas terras para a ampliação de um corredor a exportação de minérios e outras commodities em detrimento da reprodução da vida na localidade.

4. CONCLUSÃO

Buscou-se, com o presente trabalho, identificar os entraves à efetivação do direito à terra da comunidade remanescente de quilombo Santa Rosa dos Pretos, localizada no município de Itapecuru- MA. O fio condutor da pesquisa foi o conflito de interesses envolvendo o Estado, a empresa Vale e comunidade quilombolas.

Num contexto geral, os remanescentes de quilombo esbarram em dificuldades para a efetivação do direito que lhes é constitucionalmente garantido pelo artigo 68 do ADCT da Constituição Federal de 1988, no entanto, o caso de Santa Rosa mostra-se peculiar em função de que o embate se dá contra o próprio Estado que deveria ser responsável por salvaguardar os direitos estabelecidos na ordem jurídica vigente.

Diante da problemática apresentada, para a melhor compreensão das dificuldades enfrentadas quanto à efetivação do direito à terra, bem como para identificar os entraves à conclusão do processo de titulação das terras ocupadas pelos quilombolas itapecuruense, o trabalho utilizou-se de um resgate histórico da luta pela terra, a fim de contextualizar o cenário em que a CF/88 emergiu como marco histórico para os quilombolas ao reconhecê-los como sujeitos de direitos.

Em seguida, foi feita uma análise da proteção normativa conferida ao direito à terra, notadamente no que concerne à característica de fundamentalidade que assume frente à importância da territorialidade para a preservação da etnicidade quilombola.

De igual modo, analisou-se estudos, documentos bibliográficos e entrevistas realizadas na comunidade Santa Rosa dos Pretos. A sobreposição dos interesses econômicos do Estado em relação aos direitos constitucionalmente assegurados aos quilombolas revelou-se como sendo o principal entrave à efetivação do direito à terra. Na medida em que o Poder Público não se compromete com a concretização de um Estado Democrático de Direito capaz de garantir os direitos estabelecidos, torna-se inviável efetivar o direito à terra das comunidades remanescentes de quilombo. Para modificar a conjuntura que leva à não efetivação de direitos, mostra-se necessário que todos os atores sociais envolvidos estejam comprometidos com o respeito às normas constitucionais.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

ALMEIDA, Alfredo Wagner Berno. Os quilombolas e a Base de lançamento de foguetes de Alcântara: laudo antropológico. Brasília: MMA, 2006.

ASSELIN, V. Grilagem: corrupção e violência em terras dos Carajás. Imperatriz, MA: Ética, 2009.

BRASIL. Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária. Quadro atual da política de regularização de territórios quilombolas no INCRA: 2013. Disponível em https://www.gov.br/incra/pt-br/assuntos/governancafundiaria/processos_regularizao_de_territrios_quilombolasa_bertos_03.10.2023.pdf. Acesso em 07 nov. 2023.

CARDOSO, Patrícia de Menezes. Democratização do acesso à propriedade pública no Brasil: função social e regularização fundiária. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2010.

CARNEIRO, M. A exploração mineral de Carajás: um balanço trinta anos depois. Não Vale, São Luís, p. 16-30, 2010.

CAVALCANTE, José Luiz. A Lei de terras de 1850 e a reafirmação do poder básico do estado sobre a terra. 2. ed. São Paulo: jun., 2005.

COVOLON, Fernanda Cristina; GONZALEZ, Everaldo Tadeu Quilici. Sesmarias, Lei de Terras e cidadania. In: Congresso Nacional do CONPEDI, 17, 2008, Brasília. Anais. Florianópolis: CONPEDI.

FERNANDES, Florestan. A integração do negro na sociedade de classes. São Paulo: Dominus Edusp, 1965.

FRANCO, Ana Luiza Boulos Ribeiro Nobre. RESPGE - SP São Paulo v. 7 n. 1 jan./dez. 2016.

LIMA, Ruy Cirne. 1908: pequena história territorial do Brasil: Sesmarias e terras devolutas. 4. ed. São Paulo: Secretaria do Estado da Cultura, 1990, p. 15.

LOPES, Nei. Novo Dicionário Banto do Brasil. 2. ed. Rio de Janeiro: Pallas, 2012, p. 213; no mesmo sentido: VAINFAS, Ronaldo. op. cit., p. 494-495

LUCCHESI, F. Relatório Antropológico de Identificação do Território Quilombola de Santa Rosa (MA). Brasília, DF: INCRA, 2008.

MELO, Emmanuel de. Publicações da Escola da AGU: Estudos da consultoria jurídica junto ao Ministério do Desenvolvimento Agrário. Caderno 2, Ano IV, n. 22. Brasília: EAGU, 2012.

MELO, Marco Aurélio Bezerra de. R. EMERJ, Rio de Janeiro, v. 21, n. 3, t. 2, p. 374-393, set.-dez., 2019

SARMENTO, Daniel. A garantia do direito à posse dos remanescentes de quilombos antes da desapropriação. Rio de Janeiro, 2006.

SILVA, S. Relatório sobre a situação dos Territórios quilombolas Santa Rosa dos Pretos e Monge Belo. [S. l.: s. n.], 2011. Disponível em: www.justicanostrilhos.org. Acesso em 09 de novembro de 2023.

SUNDFELD, Carlos Ari. Comunidades quilombolas – direito à terra (artigo 68 do ato das disposições constitucionais transitórias). Brasília: Fundação Cultural Palmares/Ministério da Cultura: Editorial Abaré, 2002.